

# Caderno 5

SEGUNDA-FEIRA, 04 DE JULHO DE 2011

## Ministério Público

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**RESOLUÇÃO Nº 010/2011-CPJ, DE 30 DE JUNHO DE 2011**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 252228**

**RESOLUÇÃO Nº 010/2011-CPJ, DE 30 DE JUNHO DE 2011**

Regulamenta os procedimentos do inquérito civil no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará e da outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, órgão da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, incumbe ao Ministério Público "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e

CONSIDERANDO, ainda, as demais disposições legais pertinentes e a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil, em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais,  
R E S O L V E:

#### CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Regularizar os procedimentos do inquérito civil no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, autorizem o exercício da tutela de interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis, individuais homogêneos e da defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, nos termos da legislação aplicável.

#### CAPÍTULO II DAS NOTÍCIAS DE FATOS LESIVOS E REPRESENTAÇÕES

##### Seção I Das Notícias de Fatos Lesivos

Art. 2º Ao órgão do Ministério Público incumbe obrigatoriamente atuar, independente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos direitos e interesses mencionados no art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. Se o membro do Ministério Público não possuir atribuição para tomar as providências especificadas nesta Resolução, deverá imediatamente cientificar o órgão de execução que a possua.

##### Seção II Das Representações

Art. 3º Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público na defesa dos direitos e interesses mencionados no art. 1º desta Resolução, fornecendo-lhe, por escrito ou verbalmente, informações sobre o fato e seu possível autor.

Parágrafo único. Em caso de informações verbais, o órgão de execução do Ministério Público deverá reduzir a termo as declarações proferidas, observando-se o disposto no § 8º, do art. 18, desta Resolução.

Art. 4º A representação visando a instauração de inquérito civil contera:

I - nome, qualificação e endereço do representante e, sempre que possível, o autor do fato;

II - descrição do fato objeto das investigações; e

III - indícios da veracidade do fato alegado, sem prejuízo da indicação de outros meios de prova, inclusive com nominação de possíveis testemunhas.

§ 1º O autor da representação poderá ser notificado para complementá-la no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A falta de complementação não implica indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil, salvo se pelo teor e pelos indícios apresentados não for possível mensurar qualquer verossimilhança nos fatos apontados, observado o disposto no art. 8º desta Resolução.

§ 3º O indeferimento do pedido de instauração de inquérito civil ou de recebimento como peça de informação apta a originar

procedimento preparatório deverá ser fundamentado e do seu teor dar-se-á ciência ao representante, que poderá interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 5º O conhecimento por manifestação anônima não implica ausência de providências, desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral, constantes no art. 4º, incisos I a III, desta Resolução.

##### Seção III Das Outras Formas de Notícias

Art. 6º O disposto na seção anterior aplica-se a qualquer outra forma de notícias de fato lesivo aos interesses e direitos mencionados no art. 1º desta Resolução.

Art. 7º Em se tratando de fato lesivo divulgado pelos órgãos de comunicação, o órgão de execução do Ministério Público poderá determinar autuação de matéria divulgada como peça de informação, procedimento preparatório ou inquérito civil, intimando o responsável para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer a especificação do fato a ser investigado, os elementos documentais e os indícios de veracidade, sem prejuízo de outras providências que entender necessárias.

#### CAPÍTULO III DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO, DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO E DO INQUÉRITO CIVIL

##### Seção I

##### Das Peças de Informação e do Procedimento Preparatório

Art. 8º O órgão de execução, de posse das peças de informação de fato que possa constituir objeto de ação civil apta a tutelar os direitos e interesses a cargo do Ministério Público, na forma da legislação aplicável, autuadas com numeração e registro em sistema próprios, poderá a seu critério e antes de instaurar o inquérito civil, complementá-las para apurar elementos que identifiquem os investigados ou o objeto, instaurando procedimento preparatório.

Art. 9º O procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão.

##### Seção II Do Inquérito Civil Subseção I

##### Dos Requisitos para Instauração

Art. 10. O inquérito civil, procedimento administrativo investigatório de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que, em tese, autorize o exercício da tutela dos direitos e interesses previstos no art. 1º desta Resolução, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. O inquérito civil não é condição de procedimento para o ajuizamento das ações a cargo dos membros do Ministério Público nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria.

Art. 11. A instauração dar-se-á:

I - de ofício;

II - em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou em decorrência de comunicação de outro órgão do Ministério Público ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, as informações de que trata o art. 4º desta Resolução; e

III - por designação do Procurador-Geral de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público e dos demais órgãos superiores da Instituição, nos casos cabíveis.

§ 1º A designação pelo Procurador-Geral de Justiça caberá nas hipóteses de delegação de sua atribuição originária ou solução de conflito de atribuição.

§ 2º A determinação do Conselho Superior do Ministério Público terá lugar quando do provimento de recurso interposto contra decisão que indefira representação para instauração de inquérito civil, nos termos do § 3º, do art. 4º, desta Resolução.

Art. 12. O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, registrada em sistema próprio e autuada, contendo as seguintes informações:

I - o fundamento legal que autoriza a intervenção ministerial;

II - a descrição do fato objeto do inquérito civil;

III - o nome e a qualificação possível da pessoa a quem o fato é atribuído;

IV - o nome e a qualificação do autor da representação se for o caso;

V - a determinação de diligências investigatórias iniciais;

VI - a determinação de autuação da portaria e dos documentos que originaram a instauração;

VI - a determinação para que se registre em livro próprio;

VII - a nomeação, quando for o caso, de pessoa que irá

secretariar o inquérito civil, mediante termo de compromisso; VIII - a nomeação, quando for o caso, de pessoa que irá praticar as diligências, mediante compromisso;

IX - a determinação de remessa da portaria ao respectivo Centro de Apoio Operacional;

X - a data e o local da instauração; e

XI - a determinação de afixação da portaria no local de costume e de remessa de cópia para publicação na imprensa oficial.

Parágrafo único. Se, no curso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial ou determinar a extração de peças para instauração de outro inquérito civil, respeitadas as normas incidentes quanto à divisão de atribuições.

##### Subseção II

Do Indeferimento de Requerimento de Instauração do Inquérito Civil

Art. 13. Em caso de evidência de que os fatos narrados na representação não configurem lesão aos interesses ou direitos mencionados no art. 1º desta Resolução ou se o fato já tiver sido objeto de investigação ou de ação civil pública ou se os fatos apresentados já se encontrarem solucionados, o membro do Ministério Público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, indeferirá o pedido de instauração de inquérito civil, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado.

§ 1º Do indeferimento caberá recurso administrativo, com as respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º As razões de recurso serão protocoladas junto ao órgão que indeferiu o pedido, devendo ser remetidas, caso não haja reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, juntamente com a representação e com a decisão impugnada, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º Do recurso serão notificados os interessados para, querendo, oferecer contra-razões.

§ 4º Expirado o prazo do § 1º deste artigo, os autos serão arquivados na própria origem, registrando-se no sistema respectivo, mesmo sem manifestação do representante.

§ 5º Na hipótese de atribuição originária do Procurador-Geral, caberá pedido de reconsideração no prazo e na forma do § 1º deste artigo.

##### Subseção III

##### Da Atribuição para a Instauração

Art. 14. Cabe aos Promotores de Justiça a instauração do inquérito civil, ressalvadas as hipóteses legais de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 15. O Procurador-Geral de Justiça poderá delegar, parcial ou totalmente, sua atribuição originária a membro do Ministério Público.

Art. 16. Caberá ao Promotor de Justiça investido da atribuição para a propositura da ação civil pertinente a responsabilidade de instauração do inquérito civil.

Parágrafo único. Eventual conflito de atribuição será suscitado, fundamentadamente, nos próprios autos ou em petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, que, no prazo de 30 (trinta) dias, decidirá a questão.

Art. 17. É permitida a instauração e atuação conjunta de Promotores de Justiça em inquérito civil, se o fato investigado estiver diretamente relacionado com as respectivas atribuições.

##### Subseção IV

##### Da Instrução

Art. 18. O inquérito civil será presidido diretamente pelo Procurador-Geral de Justiça, diretamente, ou por membro do Ministério Público a quem for delegada essa atribuição, ou por Promotor de Justiça.

§ 1º O presidente designará, nos próprios autos, servidor do Ministério Público lotado na Procuradoria Geral de Justiça ou na Promotoria de Justiça para secretariar o inquérito civil, ou, na falta deste, pessoa idônea, mediante compromisso.

§ 2º Para esclarecimento do fato objeto da investigação serão colhidas todas as provas permitidas pelo ordenamento jurídico, com a juntada das peças em sequência cronológica de apresentação, devidamente numeradas em ordem crescente.

§ 3º Todas as diligências serão documentadas mediante termo ou auto circunstanciado assinado pelos presentes ou, em caso de recusa na aposição da assinatura, por duas testemunhas.

§ 4º As declarações e os depoimentos sob compromisso serão tomados por termo.

§ 5º O membro do Ministério Público, presidente do inquérito civil, solicitará ao Procurador-Geral de Justiça a expedição de notificações, requisições, intimações ou outras correspondências necessárias, sempre que elas se destinem ao Governador do Estado, a Deputados Estaduais e a membros dos Tribunais,